



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 049/2021

Projeto de Lei nº 035/2021

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** CRIA O PROGRAMA DE COMBATE À FOME NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Luiz Ricardo dos Santos – PSD.

Emendas \_\_\_\_\_ Substitutivo \_\_\_\_\_

Rejeitado  Retirado pelo Autor  Arquivado

Aprovado  Autógrafo nº: \_\_\_\_\_

Veto \_\_\_\_\_ Rejeitado  Aprovado

Lei \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicas
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
021/03/2021	
Presidente	

**PROJETO DE LEI Nº 035/2021**



*Cria o “Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino”, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do município de Itapevi, o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - Extrema pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$89,00 (oitenta e nove reais);

IV - Pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita entre R\$89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos III e IV.

§ 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

**Art. 3º** Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública municipal de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do município de Itapevi, ou outro cadastro que o substitua.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

**Art. 4º** O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

**§ 1º** Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

**§ 2º** A alimentação com critérios de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

**§3º** Não se aplicam os §§1º e 2º deste artigo quando o Poder Público resolver pelo pagamento direto ao responsável pela criança, adolescente ou jovem, autorizada a transferência dos valores por meio da concessão de vale-alimentação, de voucher ou pela utilização de tecnologias de pagamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 24 de fevereiro de 2021.

Vereador  
**Luiz Ricardo dos Santos (PSD)**  
“Nenezinho”

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano. É mister que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e os afastando da violência.

A Constituição Federal garante o impõe o dever ao Estado para garantir uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que a todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Cidadã.

A constituição em nenhum momento afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, a carta maior é mais abrangente, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringe aos períodos letivos. Nesta esteira, o artigo 6º da constituição quando trata “Dos Direitos Sociais” afirma que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, não há qualquer menção ao direito à alimentação estar vinculado ao período letivo.

Senhores, as crianças não têm fome apenas durante o período letivo, é nas férias que as crianças pobres e extremamente pobres sentem a ausência estatal ao não possuírem qualquer alimento em suas residências.

Com escopo nas razões acima e buscando sempre a melhor forma de resolver conflitos, esta parlamentar atenta às melhores práticas legislativas traz a Itapevi o presente Projeto de Lei com o intuito de garantir a alimentação e a saúde das crianças nos períodos de férias escolares.

Dito isto, requer este vereador a compreensão dos demais membros desta Casa no tocante à gravidade do assunto aqui tratado e, assim, aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 24 de fevereiro de 2021.



Vereador  
**Luiz Ricardo dos Santos (PSD)**  
“Nenezinho”